

DIGITALIZADO

ANO ..... 2005 .....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

S E C R E T A R I A

ESPÉCIE ..... Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2005.....

OBJETO ..... Rejeita as contas relativas ao exercício de 2001 do Poder Exe-  
cutivo Municipal de Bebedouro, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia ..... 07/11/2005.....

Autoria ..... Comissão de Finanças e Orçamento.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... 16 / 11 / 2005 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..... Decreto Legislativo nº 28, de 16/11/2005.....

Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2005

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 285, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005**

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2001 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.  
De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

**Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2001, exceção feita aos eventuais atos pendentes.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de novembro de 2005.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 285, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2001 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.**

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

### **Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2001, exceção feita aos eventuais atos pendentes.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de novembro de 2005.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRÉSIDENTE**

**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2005 Rejeita as contas relativas ao exercício 2001 do Poder Executivo

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2005, da rejeição das contas relativas ao exercício de 2001 do Poder Executivo.

Necessário, portanto, analisar o projeto quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejam os:

#### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

De início, importa ressaltar que à Câmara Municipal compete exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e, ainda, tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, basta verificar o teor do art. 18, VII e VIII, da Lei Orgânica que ora se transcreve:

*Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

.....  
*VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;*

*VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:*

*a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;*

*b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;*

*c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.*

Não se vislumbra, assim, qualquer desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência, tampouco indevida interferência de Poderes do município, afinal se trata de matéria de competência exclusiva do Legislativo.

**Regular quanto a competência.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## II) DA INICIATIVA E DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

A análise da iniciativa do projeto, de rejeição das contas do Poder Executivo relativo ao exercício 2001, e do veículo normativo utilizado, pode ser feita em conjunto para facilitar a compreensão.

Por definição decreto legislativo (vide Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 470)

*é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara.*

sendo o instrumento adequado para aprovação ou rejeição das contas, fato este que o próprio autor ora citado completa

*é próprio para aprovação de convênios e consórcios; fixação de remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos e demais deliberações do plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.*

Não é sem motivo que a Lei Orgânica, artigo 18, §1º, e nosso Regimento Interno, artigo 156, assim tratam o decreto legislativo, como uma propositura de competência privativa cuja matéria excede os limites da Câmara, logo não há qualquer irregularidade quanto à iniciativa e ao veículo normativo usado no presente caso.

**Regular quanto a iniciativa e veículo normativo.**

## III) DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto ora analisado a rejeição das contas do Poder Executivo relativo ao exercício 2001, isso após oferecer ao ex-prefeito oportunidade para apresentar sua defesa administrativa.

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições existentes no ordenamento jurídico e, salvo melhor juízo, **não incorre em inconstitucionalidade ou ilegalidade**, restando aos nobres vereadores a análise da propositura.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de novembro de 2005.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER EM SEPARADO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ATINENTE AO PARECER DESFAVORÁVEL DO TC-SP RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

Em síntese, a Colenda Segunda Câmara do TC-SP, em sessão de 07/10/2003, diante da não aplicação do percentual mínimo obrigatório em educação fixado pelo artigo 212 da CF, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Exercício de 2001 do Município de Bebedouro. Inconformado, Sr. Davi Peres Aguiar interpôs pedido de reexame. Embora tenha a Assessoria Jurídica ATJ manifestado-se pelo não provimento ao recurso e o Tribunal Pleno negado-o, efetivamente, eu, Carlos Alberto Corrêa Orpham, relator desta Comissão, entendo ser plenamente aceitável o recurso do Ex-prefeito e, portanto, emito parecer pela aprovação das contas de 2001.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 07 de novembro de 2005.

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Relator





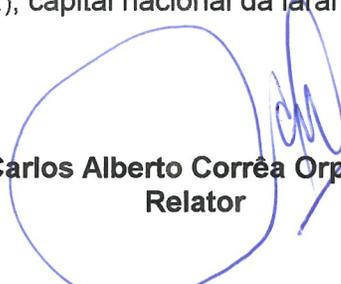
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER EM SEPARADO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ATINENTE AO PARECER DESFAVORÁVEL DO TC-SP RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

Em síntese, a Colenda Segunda Câmara do TC-SP, em sessão de 07/10/2003, diante da não aplicação do percentual mínimo obrigatório em educação fixado pelo artigo 212 da CF, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Exercício de 2001 do Município de Bebedouro. Inconformado, Sr. Davi Peres Aguiar interpôs pedido de reexame. Embora tenha a Assessoria Jurídica ATJ manifestado-se pelo não provimento ao recurso e o Tribunal Pleno negado-o, efetivamente, eu, Carlos Alberto Corrêa Orpham, relator desta Comissão, entendo ser plenamente aceitável o recurso do Ex-prefeito e, portanto, emito parecer pela aprovação das contas de 2001.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 07 de novembro de 2005.

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 16/11/05

06 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10735/2005

DATA: 01/11/2005 HORA: 10:02:45

ORIG: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASS: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

*bi*

*[Signature]*  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2005

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2001 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2001, exceção feita aos eventuais atos pendentes.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de novembro de 2005.

*[Signature]*  
Luiz Roberto dos Santos  
PRESIDENTE

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
RELATOR

*[Signature]*  
Edson Antonio Pereira  
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”



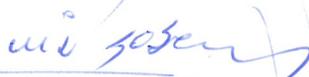
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da Colenda Segunda Câmara na sessão realizada em 07/10/2003, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício de 2001, em face do não-atendimento ao mínimo exigido constitucionalmente na Manutenção do Ensino, bem como pelo conjunto das demais falhas, que o ex-prefeito Davi Peres Aguiar não conseguiu, em nosso entendimento, esclarecer nem justificar em sua defesa protocolada nesta Casa em 18/10/2005. Ver nosso parecer sobre a defesa apresentada pelo ex-prefeito em anexo.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto.

  
Luiz Roberto dos Santos  
PRESIDENTE

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
RELATOR

  
Edson Antonio Pereira  
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”



**Paulo Visoná**  
VEREADOR

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
VEREADORA

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ATINENTE**  
**AO PARECER DESFAVORÁVEL DO TC – SP RELATIVO ÀS CONTAS**  
**DO EXERCÍCIO DE 2.001 DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**  
**(TC – 001879/026/01)**

Em síntese, a Colenda Segunda Câmara do TC - SP, em sessão de 7/10/2.003, diante da não aplicação do percentual mínimo obrigatório em educação fixado pelo artigo 212 da CF, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Exercício de 2.001 do Município de Bebedouro. Inconformado, Sr. Davi Perez Aguiar, interpôs pedido de reexame às fls. 79 e seguintes. A Assessoria Jurídica ATJ, às fls. 341/348, manifestou-se pelo não provimento do recurso. O Tribunal Pleno, em sessão de 09/03/2.005, conheceu o pedido de reexame, mas, mérito, negou provimento (fls.351/358).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, a Comissão de Finanças e Orçamento, vem, emitir seu parecer quanto às contas do exercício de 2001 do Município de Bebedouro.

Analisando os autos, nota-se que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2.001. Com o pedido de reexame formulado pelo Sr, Davi Perez Aguiar, os Órgãos técnicos do TC-SP, manifestaram-se de forma unânime pelo improvimento do pedido. Ao apreciar, definitivamente, as Contas de 2.001, o Tribunal Pleno negou provimento ao pedido de reexame.

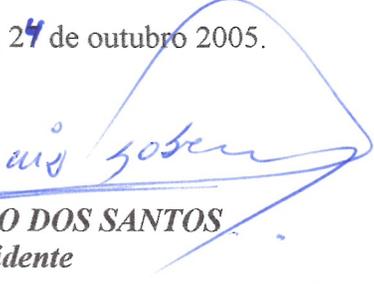
Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento ACOLHE o posicionamento do E. Tribunal de Contas, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação, em face do não atendimento ao mínimo exigido constitucionalmente na manutenção do ensino, bem como pelo conjunto das demais falhas não elucidadas.

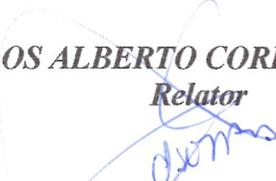
Ato contínuo, esta Comissão elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo que será submetido ao Plenário.

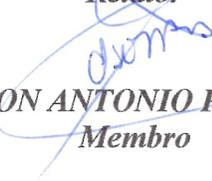
Salvo melhor juízo.

É o que nos parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 27 de outubro 2005.

  
**LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**  
Presidente

  
**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Relator

  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ATINENTE**  
**AO PARECER DESFAVORÁVEL DO TC – SP RELATIVO ÀS CONTAS**  
**DO EXERCÍCIO DE 2.001 DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**  
**(TC – 001879/026/01)**

Em síntese, a Colenda Segunda Câmara do TC - SP, em sessão de 7/10/2.003, diante da não aplicação do percentual mínimo obrigatório em educação fixado pelo artigo 212 da CF, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Exercício de 2.001 do Município de Bebedouro. Inconformado, Sr. Davi Perez Aguiar, interpôs pedido de reexame às fls. 79 e seguintes. A Assessoria Jurídica ATJ, às fls. 341/348, manifestou-se pelo não provimento do recurso. O Tribunal Pleno, em sessão de 09/03/2.005, conheceu o pedido de reexame, mas, mérito, negou provimento (fls.351/358).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, a Comissão de Finanças e Orçamento, vem, emitir seu parecer quanto às contas do exercício de 2001 do Município de Bebedouro.

Analisando os autos, nota-se que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2.001. Com o pedido de reexame formulado pelo Sr, Davi Perez Aguiar, os Órgãos técnicos do TC-SP, manifestaram-se de forma unânime pelo improvimento do pedido. Ao apreciar, definitivamente, as Contas de 2.001, o Tribunal Pleno negou provimento ao pedido de reexame.

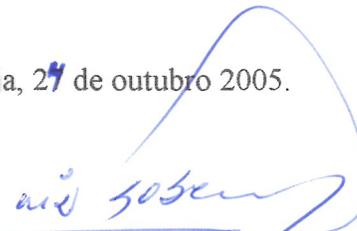
Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento ACOLHE o posicionamento do E. Tribunal de Contas, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação, em face do não atendimento ao mínimo exigido constitucionalmente na manutenção do ensino, bem como pelo conjunto das demais falhas não elucidadas.

Ato contínuo, esta Comissão elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo que será submetido ao Plenário.

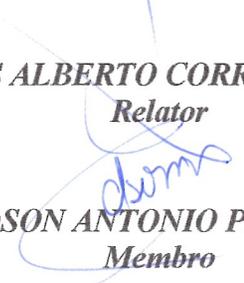
Salvo melhor juízo.

É o que nos parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 27 de outubro 2005.

  
**LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**  
*Presidente*

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
*Relator*

  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
*Membro*



Bebedouro(sp), 18 de Outubro de 2005

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10681/2005

DATA: 18/10/2005 HORA: 15:29:39

ORIG: EX-PREFEITO/DAVI PEREZ AGUIAR

ASS: OF ENVIADO AO PRESIDENTE COMISSAO FINAN-  
CAS E ORCAMENTO-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Ilmo. Sr.

Luiz Roberto dos Santos  
Presid. Comissão Finanças e Orçto

Prezado Senhor,

Segue em anexo a defesa por escrito das  
minhas contas de 2001, para uma analise acurada dos nobres edis.  
Sem mais para o momento, despeço-me,

Atenciosamente,

Davi Perez Aguiar  
Ex-Prefeito Municipal de Bebedouro



**EXMO. SR. PRESIDNETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO -  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº. TC nº 1879/026/01  
OFÍCIO Nº 399/2005**

**DAVI PERES AGUIAR**, por si, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção aos ditames regimentais desta Casa, ofertar **DEFESA** quanto ao expediente em referência, tendo em vista o parecer exarado pelo Tribunal de Contas deste Estado.

**I – DOS FATOS**

1. Após proceder a análise as contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro – Exercício 2001, foi exarado pelo Tribunal parecer desfavorável à aprovação das mesma.

2. Em apertada síntese, não obstante outros fatos que foram objeto de análise e devidamente aprovados pelo Tribunal, restaram assim decidido:

- a). não aplicação dos recursos devidos ao ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição federal;
- b). previsão de receita subavaliada, forçando ocorrência de superávit de arrecadação;
- c). não houve realização de audiência públicas da Saúde, contrariando o art. 12 da lei federal nº 8.689/93;
- d). Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- e). quanto ao regime previdenciário houve transferência a menor ao SASEMB para pagamentos de inativos;
- f). não recolhimento do FGTS dos servidores contratados em caráter temporário;
- g). expressivo cancelamento de restos a Pagar dos exercícios de 1996, 1998 e 1999;
- h). publicação dos relatórios e Demonstrativos do 1º Quadrimestre fora do prazo legal.

Camara Municipal Bebedouro  
12

3. *Data venia*, da manifestação proferida, oportuno elencar fatos que não podem deixar de ser sopesados pelo Plenário deste Legislativo, notadamente no que se refere aos motivos acima listados

## II - DO VALOR APLICADO AO ENSINO

4. Foi apontado que o gasto com a educação atingiu percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que se deixou de computar nos gastos com a educação as despesas efetivadas com as merendeiras, que se somadas, **elevam o índice para 26,36%**, conforme se observa da argumentação abaixo (DEMONSTRATIVO DO FATURAMENTO, RECEITA E DESPESAS COM O ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL, CONSOLIDAÇÃO DOS FATOS COM A EDUCAÇÃO E EXPLICAÇÕES ACERCA DO FUNDEF), bem como dos relatórios em anexo ao presente recurso:

### A). FATURAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2001

#### Receita de Impostos

Imposto Predial e Territorial Urbano	345.599,39
Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis	467.372,20
Imposto s/ serviços de Qualquer Natureza	1.680.569,50
Dívida Ativa de Impostos	894.675,77
Fundo de Participação dos Municípios	6.962.403,66
Imposto de Renda Retido na Fonte	537.430,09
Imposto Territorial Rural	62.244,15
Desoneração das Exportações (LC 87/96)	472.472,40
Imposto s/Circulação de Mercadorias e Serviços	13.958.142,37
Imposto s/Propriedade de Veículo automotor	2.135.264,67
Imposto s/Propriedade Industrial-Exportação	<u>161.397,63</u>
<b>Total das Receitas de Impostos</b>	<b>27.677.571,83</b>

Anexo Quadro 01 planilha do Tribunal.

**25% Aplicação no Ensino** **6.919.392,95**

Desse total o mínimo de 60% (ou seja 15%) - Ens. Fundamental R\$4.151.635,77.

Desse total o máximo de 40% (ou seja 10%) - Ensino Infantil R\$2.767.757,18.



**B). RECEITA E DESPESA NO ENSINO FUNDAMENTAL****Receita**

Ensino Fundamental – 60%		4.151.637,77
Transporte de Alunos e QESE	836.413,56	
Transferências a Pessoas	37.333,31	
Juros	<u>17.703,87</u>	<u>891.450,74</u>
Total Receita Ensino Fundamental		5.043.086,51

**Despesa Empenhada**

Ensino Fundamental	5.308.508,80	
Supletivo	<u>125.207,93</u>	5.433.716,73

Vencimentos de Merendeiras no Ensino Fundamental		95.247,19
---	--	-----------

Total da aplicação no Ensino Fundamental		5.528.963,92
--	--	--------------

**MENOS:**

Despesas com Recursos de Auxílios, Subvenções e Contribuições		512.750,67
Rendimentos de Aplicações		<u>17.703,87</u>

Total efetivamente aplicado no Ensino Fundamental		4.998.509,38
---	--	--------------

<b>Aplicação no Ensino Fundamental em percentual</b>		<b>18,05%</b>
--	--	---------------

**C). RECEITA E DESPESA NO ENSINO FUNDAMENTAL**

A diferença entre a aplicação dos recursos de Transportes de alunos e QESE do Quadro I, valor de R\$836.413,56 e o efetivamente aplicado no Quadro II, foi de R\$512.750,67, passando o saldo de R\$323.662,89, depositado na conta 13.700069-9 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A conforme comprovante doc nº 1 juntado nos autos.

Anexo quadro 02 Planilha do Tribunal acrescida de merendeiras do Ensino Fundamental no exercício de 2001, não computado na planilha enviada ao Tribunal. Em anexo folhas de vencimentos de janeiro a dezembro dos respectivos servidores doc nº 2 juntado aos autos.

**Receita**

Ensino Infantil		2.767.757,18
Juros de Aplicação		<u>71.358,82</u>
Total Receita Ensino Infantil		2.839.136,00

**Despesa Empenhada**

Despesa empenhada:

Creche	954.213,78	
Pré-Escola	1.222.298,06	
Ensino Especial	<u>53.999,00</u>	2.230.510,84

Vencimentos das Merendeiras no

Ensino Infantil		<u>142.870,78</u>
Aplicação no Ensino Infantil		2.373.381,62

MENOS:

Despesas com juros de aplicação financeira		<u>71.358,82</u>
--	--	------------------

Total efetivo aplicado no Ensino Infantil		2.302.022,80
---	--	--------------

**Aplicação no Ensino Infantil em percentual 8,31%**

Anexo quadro 02 Planilha do Tribunal acrescida de merendeiras do Ensino Infantil no exercício de 2001 não computado na planilha enviada ao Tribunal. Conforme folhas de vencimentos que foram anexadas aos autos, referente aos meses de janeiro a dezembro dos respectivos servidores.

## D). CONSOLIDAÇÃO DOS GASTOS NA EDUCAÇÃO

Percentual aplicado no Ensino Fundamental das Receitas de Impostos	18,05%
Total aplicado no Ensino Infantil das Receitas De Impostos	<u>8,31%</u>
<b>TOTAL GERAL APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>26,36%</b>

Portanto, no exercício após computados as despesas com merendeiras foi aplicado no ensino o percentual de 26,36%, cumprindo o artigo 212 da CF.

## E). CONSOLIDAÇÃO DOS GASTOS NA EDUCAÇÃO

### FUNDEF

Recursos recebidos do FUNDEF no exercício	2.838.400,90
Rendimentos de aplicação financeira	<u>85.339,32</u>
Total das receitas do FUNDEF	2.923.740,22
Despesas empenhadas com recursos do FUNDEF Conforme Quadra 03 planilha do Tribunal em anexo	<u>2.271.748,17</u>
Diferença empenhada a maior que os recursos recebidos	651.992,05

Considerando que a despesa empenhada com recursos do FUNDEF foi menor que os recursos recebidos de R\$651.992,05. A diferença entre a empenhada e não paga no exercício encontrava-se depositada na agência de Bebedouro do Banco do Brasil S/A conta nº 58022-8, conforme xérox de Extrato Bancário anexado aos autos.

Se considerarmos que os recursos do FUNDEF mais os juros totalizam R\$2.923.740,22 e passou depositado conforme extrato bancário anexado aos autos, no valor de R\$651.992,05, teríamos que considerar a receita do exercício em R\$2.271.248,17.

## **F). CONCLUSÃO**

O percentual a menor demonstrado no anexo 7 é consequência da não aplicação do total recebido do FUNDEF e o valor efetivamente empenhado que é de R\$651.992,05 e que representa 2,35% do total aplicado conforme comprovante do saldo depositado no Banco do Brasil S/A juntado aos autos.

Pelo exposto no tópico, requer pela reapreciação da questão, relevando-se as atenuantes ora expostas, sendo tudo com o objetivo de demonstrar a não aplicação do índice constitucional se deu por um absoluto equívoco contábil do que efetivamente pela vontade deliberada e consciente do Recorrente em descumprir a determinação legal.

## **III - DA PREVISÃO DE RECEITA SUBAVALIADA**

5. Foi ainda mencionado que houve uma subavaliação da receita, forçando tal situação contábil a ocorrência de superávit de arrecadação.

Oportuno que seja analisado que a citada incidência foi fruto do orçamento público aprovado no ano de 2000, ou seja, antes mesmo do subscritor da presente assumir o cargo de Prefeito Municipal.

Contudo, tal situação contábil em nada compromete a Administração, pois mesmo que se adotasse como parâmetro as receitas dos anos de 1998, 1999 e 2000, assim mesmo ocorreria o superávit apontado no relatório, tendo em vista que a arrecadação do ano de 2001 teve majoração acima daquela que se esperava, tomando-se como base os anos anteriores.

## **IV - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA SAÚDE**

6. Não foram encontrados nos arquivos da Municipalidade as atas das audiências Públicas do exercício de 2001, sendo certo que por tal razão, não há como prová-las que fato ocorreram. Entretanto, todos os atos praticados foram feitos mediante a concordância e deliberação da secretaria e do Conselho Municipal da Saúde.

Oportuno acrescentar, que quanto às audiências dos exercícios de 2002 e 2003 foram todas realizadas, atendendo, assim ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93, conforme se observa dos incluso documentos.

## **V - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO**

7. Como já apontado em sede de defesa, houve a necessidade de se redimensionar os restos a pagar, pois o vultoso saldo de débitos em aberto durante o exercício de 2000, fomentou para que a Municipalidade adotasse medida acautelatórias, no sentido de quitar não só as obrigações regularmente contraídas pela Administração anterior, mas como, é principalmente, aquelas cujo os serviços ou material adquirido tivesse realmente sido efetivados a favor do Município.

Assim, as inversões observadas foram realizadas com o objetivo único de evitar o pagamento de obrigações indevidas, o que implicaria em sérios prejuízos ao erário público.

## **VI - REPASSE A MENOR AO SASEMB PARA PAGAMENTOS DE INATIVOS**

8. As discrepâncias existentes junto ao Órgão Previdenciário Municipal estão sendo dirimidas, sendo certo que houve, inclusive, a contratação de empresa especializada para desenvolver o Plano Autorial (doc. junto), cujo objetivo é adequar à arrecadação as despesas do citado órgão.

Contudo, é praticamente impossível solucionar tal problema de forma tão rápida, motivo pelo qual, após a conclusão do trabalho técnico encomendado será possível solucionar a questão, apurando-se débitos do Município para com o Órgão Previdenciário, bem como compensando-os com eventuais créditos em favor da Municipalidade.

## **VII - NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS DOS SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO**

9. O recolhimento de FGTS está sendo regularizado, sendo certo que os funcionários contratos em caráter temporário (em maior parte na saúde e educação) buscou-se a manutenção dos mesmos até a realização de concurso, visando a não interrupção dos serviços públicos;

## **VIII - EXPRESSIVO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR**

10. Foi relatado que houve excessivo cancelamento dos restos a pagar dos exercícios de 1996, 1998 e 1999, contudo, tal prática encontra-se perfeitamente amparado em lei, senão vejamos:

a). O cancelamento de restos a Pagar do exercício de 1996, foi motivado pela verificação do instituto da prescrição.

Consoante os termos do art.1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, todos os créditos contra órgãos públicos prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorrer o fato gerador da obrigação, *verbis*: “Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram” - destaquei.

Como se observa, em sendo certo que os débitos já se encontravam prescritos, entendemos, smj, ser adequado o seu cancelamento, à medida que a sua manutenção junto aos apontamentos contábeis do Município não corresponderiam a realidade fática e jurídica da conta Restos a Pagar.

b). No que se refere ao cancelamento de Restos a Pagar dos anos de 1998 e 1999 foram empenhados, porém não liquidados até o encerramento do exercício, portanto, foi dado cumprimento aos exatos termos da Lei nº 4.320/64.

## IX - PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS

11. Foi argüido que a Municipalidade havia descumprido prazo para publicação dos Relatórios e Demonstrativos do 1º Quadrimestre.

De fato, o que houve foi um equívoco do setor contábil do Município, que acreditou que a publicação deveria ser efetivada no último dia do mês de maio e não precisamente no dia 30.

12. Como se observa da planilha de fls. 33 dos autos, a publicação efetivou-se em 31 de maio de 2001, quando na verdade deveria ter sido feita em 30 de maio de 2001, ou seja, o atraso foi de apenas um dia.

Oportuno ressaltar **TODAS** as demais publicações respeitaram o prazo regulamentar, razão pela qual, requer-se pela relevância de tal ato, uma vez que se caracterizou mais pelo equívoco do setor contábil do que efetivamente pela inércia da Administração.

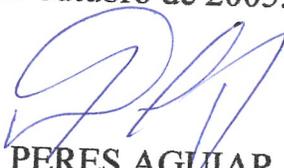
Ademais, não é toda e qualquer irregularidade burocrática que pode ser atribuída à pessoa do Prefeito Municipal, sendo certo que cabe a responsabilização por parte do funcionário que eventualmente atuou com negligência na questão, pois deixou de encaminhar determinado dados ou relatórios ao Tribunal de Contas.

## X - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que se digne V. Exa. em receber a presente **DEFESA**, colocando-a a apreciação do Plenário, o qual terá o necessário discernimento e isenção para entender que as questões narradas nos autos não podem ensejar rejeição de contas, **UMA VEZ INEXISTE PROVA DE MÁ GESTÃO PÚBLICA OU MESMO ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE 2001**, sendo certo que eventuais desacertos burocráticos não podem contaminar as contas a ponto de levar a rejeição.

Fica, assim, no aguardo da votação, no sentido de que seja rejeitada a manifestação do Tribunal de Contas, e que este Legislativo **APROVE** as Contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro no ano de 2001.

Bebedouro, 18 de outubro de 2005.



**DAVI PERES AGUIAR**  
**Ex- Prefeito Municipal de Bebedouro**



## CONTAS DO EXECUTIVO

Armando Marcondes Machado Jr.  
OAB/SP 7.407

O parecer prévio do Tribunal de Contas continuará na Ordem do Dia se não houver maioria de votos para a sua aprovação ou dois terços para a rejeição.

1. O Presidente da Câmara Municipal, ao receber o processo do Tribunal de Contas, o encaminhará à Comissão de Finanças.
2. O ex-Prefeito deverá ser notificado, pessoalmente, para que possa fazer sua defesa. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 261.885-SP, em 5 de dezembro de 2000:

*Por ofensa ao princípio da ampla defesa (Cont. Federal, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal sem que lhe fosse assegurado oportunidade de defesa por ocasião do julgamento.*

3. A Comissão de Finanças elabora o seu parecer (pela rejeição ou aprovação) e conclui, conforme o caso, com um Projeto de Decreto Legislativo.
4. O Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Finanças entra na Ordem do Dia, indo para discussão e votação no Plenário.
5. Para a aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas – seja ele pela aprovação ou rejeição das contas – basta que se tenha maioria simples no Plenário. Entretanto, para a rejeição do parecer prévio é preciso que ocorra uma maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art.31.(...)

(...)

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará

de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

6. Maioria qualificada de dois terços é a que compreende dois terços do número total de membros da Câmara Municipal, computando-se os presentes e ausentes à sessão. É pois, um número invariável. No exame das contas do Executivo tem voto o Presidente da Câmara.

Essa maioria de dois terços é obtida pelo resultado aritmético da operação (divisão por três e multiplicação por dois) acrescida da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior. Exemplos:

$$\begin{aligned} 11 \text{ (integrantes da Câmara)} \div 3 &= 3,6 \times 2 = 7,2 + 0,8 = 8 \\ 14 \text{ (integrantes da Câmara)} \div 3 &= 4,6 \times 2 = 9,2 + 0,8 = 10 \\ 15 \text{ (integrantes da Câmara)} \div 3 &= 5 \times 2 = 10 \end{aligned}$$

7. Finalmente, se os Vereadores que desejam rejeitar o parecer prévio não conseguirem os dois terços, mas estiverem com mais votos do que os que pretendem a sua aprovação, a matéria continua na Ordem do Dia. Os que querem a manutenção do parecer prévio precisam contar com uma maioria simples que seja, pois ninguém aprova nada se tiver inferiorizado nos votos. É o que dispõe a Constituição Federal:

*Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

8. O Regimento Interno da Assembléia Legislativa, com muita clareza dispõe:

*Art. 196 - (...) Parágrafo único - A votação dos projetos, cuja aprovação exija quorum especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.*

9. Um exemplo final:  
Uma Câmara Municipal composta de quinze Vereadores vai deliberar sobre um parecer do Tribunal de Contas que concluiu pela rejeição das contas municipais. Todos os Vereadores presentes. Nove se manifestam contra o parecer; querem a aprovação das contas. Como precisam de dez votos (maioria de dois terços), não conseguem. Seis votam pela aprova-

Câmara Municipal Bebedouro  
18/1

ção do parecer prévio, pois desejam a rejeição das contas; também não têm êxito, pois estão em minoria. Resultado: a matéria continua na Ordem do Dia.

bunhal de Contas: 10. Em conclusão: o parecer prévio do Tri-

- a) será aprovado se houver maioria de votos a favor;
- b) será rejeitado se houver, pelo menos, dois terços dos votos nesse sentido;
- c) continuará na Ordem do Dia se nenhuma dessas situações ocorrer.

São Paulo, março de 2005.

$$10 \div 3 = 3,33 \times 2 = 6,66 = 7$$



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OECFO : 399/2005 - pc  
Referência : TC nº 001879/026/01  
Exercício 2001

**NOTIFICAÇÃO:** Baseada no disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, sob a presidência do vereador **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**, determina a **NOTIFICAÇÃO** do ilustríssimo senhor **DAVI PERES AGUIAR** para que apresente, se quiser, **defesa escrita** nos autos do processo legislativo preparatório à elaboração do Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade analisar, discutir e votar o Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício 2001.

Com efeito, Vossa Senhoria tem o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação, para protocolo da defesa escrita no setor competente desta Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2005.

Luiz Roberto dos Santos  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Ilustríssimo Senhor  
Davi Peres Aguiar  
**BEBEDOURO - SP**

“Deus Seja Louvado”

Recebi em 04/10/05

